

A vida humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos

*Human life in the Brazilian Supreme Court (STF – Supremo Tribunal Federal):
two bioethical cases*

*La vida humana en el Tribunal Supremo Brasileño (STF – Tribunal de Supremo Federal):
dos casos bioéticos*

Anarita Araujo da Silveira*

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional brasileira, tem recebido questões bioéticas. Isso tem alterado sua “vidinha” cotidiana. Aproveitando o contexto vivenciado na mais alta Corte Judiciária brasileira, escolhe-se dois temas centrais para a vida dos humanos “Quintanares”. Escreve-se este artigo em sequência ao artigo publicado na edição n.1/2009, “Escravidão biológica ou jurídica? O caso da pesquisa com células-tronco embrionárias”, permanecendo-se fiel à intuição de que a vida humana merece pontuações quintanares, principalmente quando o que está em julgamento não é apenas uma Corte de Homens, mas crenças sobre liberdade e sofrimento. Percorreu-se o tema da cultura constitucional, fazendo-se considerações sobre duas situações em que “vidinhas” são pauta no Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Vida humana. Bioética. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: Brazilian Supreme Court (STF – Supremo Tribunal Federal) has been judging bioethical questions. This has modified its “petty life”. Profiting from the context lived deeply in the highest Brazilian Judiciary Court we choose two subjects central for the life of “Quintanar” (a reference to an expression by the gaucho poet, Mário Quintana) human beings. This article is a sequence to the article published in *Revista Bioethikos* n.1/2009, “Biological or legal slavery? The case of research with embryonic stem-cells” and it is also faithful to the intuition that human life deserves Quintanar considerations mainly when what is being judged is not only one a Court of Men, but beliefs about freedom and suffering. The subject of constitutional culture was approached by considering two situations in which “petty lives” are discussed in the Brazilian Supreme Court.

KEYWORDS: Human life. Bioethics. Brazilian Supreme Court.

RESUMEN: El Supremo Tribunal Federal Brasileño (STF) ha estado juzgando cuestiones bioéticas. Eso ha modificado su “vidita”. Aprovechamos el contexto vivido profundamente en la corte judicial brasileña más alta para elegir dos temas centrales para la vida de los seres humanos “quintanares” (una referencia a una expresión del poeta gaucho Mário Quintana). Este artículo es una secuencia al artículo publicado en *Revista Bioethikos* n.1/2009, “¿Eslavitud biológica o legal? El caso de la investigación con las células troncales embrionarias” y él también es fiel a la intuición que la vida humana merece consideraciones “quintanares” principalmente cuando se está juzgando no sólo una Corte de Hombres, sino creencias sobre la libertad y el sufrimiento. El tema de la cultura constitucional fue abordado considerando dos situaciones en las cuales se discuten “viditas” en el Supremo Tribunal brasileño.

PALABRAS LLAVE: Vida humana. Bioética. Supremo Tribunal Brasileño.

* Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, RS. Bolsista PROSUP/CAPEES. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz, RS. Especialista em Bioética pelo Centro Universitário São Camilo, SP. Professora do Centro Universitário Franciscano, RS. E-mail: anaritasilveira@hotmail.com

*“O mais triste de um passarinho engaiolado
é que ele se sente bem”*
(Poema “Vidinha” de Mario Quintana).

INTRODUÇÃO

Desde o seu começo, a partir da década de 1970, a bioética atingiu relevante pauta mundial, trazendo uma nova roupagem aos problemas éticos relativos à vida, ao viver e ao morrer. Caracterizando-se por ser uma instância dialogal e reflexiva, manifestou também estreitos vínculos com o Direito^a.

O diálogo bioético, privilegiado pela diversidade cultural, acentua a percepção do abismo existente entre a abstração legal e a vida cotidiana. Assim, na perspectiva de criarem-se discursos racionais, trazem-se ao centro, neste trabalho, dois casos que integrarão a memória jurídica brasileira: o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3510 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 54.

PALCO BIOÉTICO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Bioética está em pauta: em 28 de maio de 2005 produziu-se decisão histórica na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510, ajuizada, em 30 de maio de 2005, pelo Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, contra o artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança)¹, a qual permite a utilização de células-tronco extraídas de embriões humanos fertilizados *in vitro* para fins de pesquisa e terapia, e anunciou também proximidade no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54-8, ajuizada, em 17 de junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), por meio de seu advogado, Luís Roberto Barroso, requerendo ao STF que deixasse de ser considerado crime a antecipação do parto em caso de fetos anencéfalos.

O crescer do Poder Judiciário tem realizado, como nunca se viu antes, a jurisprudencialização da Constituição, a razão de ser de uma Corte constitucional é ser

guardiã. A Constituição Federal surge como instrumento a consolidar um Estado do bem-estar social que nunca aconteceu, e a Corte busca uma compreensão a respeito das normas constitucionais ditadas por um Estado eficaz em seu conteúdo axiológico, mas pouco especial no que diz respeito aos direitos humanos. O contexto dramático de inefetividade e flexibilização dos direitos humanos ocasiona a fragilização constitucional em face de um cenário global de forças mercadológicas opressoras do interesse social. Sendo assim, a estratégia de efetivação e materialização dos direitos humanos prometidos durante o advento do Estado Democrático de Direito brasileiro resgata e reconstrói o sentido dos direitos humanos, direcionando o pensamento para o questionamento e para a racionalização dos conceitos erigidos no tempo presente da pós-modernidade.

Essa fragilização constitucional é fruto do distanciamento entre Estado, Direitos Humanos e Constituição; e a interligação desses temas, segundo Moraes², integra o projeto do futuro para o Constitucionalismo Social, com base em uma reflexão crítica sobre o Direito e a Política. Para trilhar o caminho do Constitucionalismo Social, é preciso pensar as possibilidades práticas desse projeto no contexto de uma sociedade globalizada, sem afastamentos e com o devido enfrentamento dos dilemas inerentes ao projeto moderno de construção social.

A tese da jurisprudencialização da Constituição³ visualiza-se na inexistência de exclusividade do processo de normogênese pelo Poder Legislativo. Esse é um dos traços característicos da Pós-modernidade, e quando a jurisdição constitucional se manifesta – por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal –, por vezes ocorre a chamada mutação constitucional^b. Essa se dá quando a determinação da compreensão acerca do conteúdo das normas constitucionais altera a cultura constitucional historicamente construída.

É preciso questionar até que ponto se está dizendo o que a Constituição diz sem alterá-la e até que ponto, devido à imersão em um jogo de forças, o político não está lendo o jurídico, distanciando-o de seu papel de ajuste social. Com certeza, o movimento da jurisprudencialização deve ser trabalhado como a perspectiva de ser uma possibilidade de realização das promessas da modernidade a

a. Essa aproximação levou a teorizações acerca da necessidade de inaugurar-se um novo ramo do Direito, o Biodireito, ainda que o seu reconhecimento não seja unânime. Essa questão foi referida pela autora no artigo Precaução e responsabilidade como estratégia para (re)ligar (bio)ética e direito. (prelo)

b. Sobre o tema da mutação constitucional, consultar artigo anterior da autora: Silveira AA. Constitucionalismo e Constituição: o caminho de um novo paradigma constitucional. In: Gorzevski C, Reis JR, Direitos fundamentais – conhecer para exercer: Constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Norton; 2007. p. 93-124. Sobre o tema da mutação constitucional e a atuação ativa da comunidade de intérpretes, consultar, também, na íntegra, o trabalho de Cittadino G, Pluralismo, direito e justiça distributiva. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2001. 246 p.

partir da atualização e adequação do texto constitucional, também enquanto contexto.

A hermenêutica constitucional e a Nova Teoria Crítica do Direito, defendidos por Streck^{4,5}, realizam uma abordagem crítica acerca do mister de julgar, pois Constituição significa constituir um pacto, no qual a sociedade é coprodutora, constituída como um contrato social que proporcionará a concretização do conjunto de objetivos traçados no seu texto normativo deontológico⁴ e, portanto, não pode ser o que o intérprete quer. Assim, é tarefa de uma hermenêutica crítica construir condições para o desvelamento, evitando discricionariedades interpretativas.

Compreendendo a Constituição com o mesmo fundamento teórico de Häberle⁶, ou seja, como expressão de certo grau de desenvolvimento cultural de um povo e não apenas um conjunto de textos jurídicos ou de um compêndio de regras normativas, distancia-se de uma visão de mera folha de papel escrita e aproxima-se de uma visão de cultura, que expressa, em seus princípios e valores, a identidade social de um povo. A dignidade humana e o direito à vida integram cristalizações históricas do desenvolvimento cultural muito anterior à Constituição brasileira e vem nela reafirmado. Konrad Hesse⁷ resume dizendo que a “Constituição está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade do seu tempo.”

A Constituição Política precede em tempo a Constituição Cultural. Uma cultura constitucional forma-se, lentamente, com muitas discussões axiológicas e negociações, e seu resultado, nos países de tradição romano-germânico – família Civil Law –, é retratado em uma Constituição positiva. Sua característica principal é constituir um agregado substancialmente mais denso, sólido, permanente, específico e objetivo em face da política⁷. Ou seja, nem tudo que é culturalmente político é culturalmente constitucional e, nesse sentido, o processo de interpretação constitucional deve ser feito com o engajamento maciço daqueles que fazem parte da Constituição⁸. As dimensões do princípio da dignidade humana na vida e na morte devem ser estabelecidas sem a perda do referencial vida. Ainda que a história da modernidade esteja se construindo sobre a cultura da técnica e do poder, não é coerente deixá-la formar-se sem limites ético-jurídicos,

de modo apartado dos valores e compromissos históricos que, não apenas o Brasil assumiu. Nesse sentido, destaca-se que o artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, assegura o direito à vida desde a concepção e tem força de emenda constitucional imutável, cláusula pétrea. Também o artigo 2º do Código Civil reforça a cultura constitucional do respeito à vida ao dispor que “a lei põe a salvo dos direitos do nascituro desde a concepção”. Assim, assumido está o perfil e compromisso constitucional brasileiro de salvaguarda e respeito da vida, resta agora verificar o como esse compromisso é entendido e concretizado pelo guardião da Constituição Federal, o STF.

A LEI DE BIOSSEGURANÇA E A CULTURA CONSTITUCIONAL

A cultura constitucional está em transformação. A politização do Poder Judiciário e a tribunalização da política refletem a forte tensão presente entre a Política e o Direito e o processo de tramitação legislativa da nova lei de biossegurança (Lei n. 11.105/2005), bem como o julgamento de sua constitucionalidade (ADIN 3.510) deixa, em evidência, o debate acerca dos limites jurídicos e do significado cultural constitucional do respeito à vida e à dignidade humana.

O Parlamento como já se disse em artigo publicado na edição anterior, simplesmente decidiu contrariar a Lei Complementar n. 95^d, a qual, pelo seu simples texto, já bastaria para fundamentar a inconstitucionalidade da lei 11.105/2005. A Lei n.95 impede que uma lei possa legislar sobre mais de um assunto ao mesmo tempo, e vários parlamentares comentaram e advertiram sobre o risco de inconstitucionalidade do projeto quando de sua elaboração. O procedimento instaurado igualmente feriu o artigo 225 da Constituição Federal, usurpando os poderes constituídos dos órgãos de fiscalização do Estado.

O artigo 5º, que trata da questão das células-tronco embrionárias, que fora suprimido pela Câmara na primeira votação, em 2004, foi voluntariamente reinserido na versão final do projeto. O artigo 5º da Lei de Biossegurança foi um corpo estranho inserido às pressas em

c. Sobre o tema, consultar a obra de Häberle P. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – Constituição para o procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor; 1997.

d. A Lei Complementar n. 95/98, parcialmente alterada pela Lei Complementar n. 107/2001, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. No seu artigo 7º, inciso I, estabelece que: “Art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados, os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;”. Texto de lei disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

uma lei feita para tratar dos organismos geneticamente modificados (OGM). Misturar embriões humanos com soja transgênica foi estratégia do contexto político e econômico, significando a vitória sobre o setor social. O Judiciário, apressadamente, passou a explorar a questão da vida embrionária sem perceber que estava a descuidar da vida dos cidadãos já nascidos. O cultivo comercial e a comercialização de transgênicos sem a adequada avaliação de riscos estavam proibidos no Brasil por decisão judicial desde 1998.

Na prática, a decisão judicial foi desrespeitada nos últimos anos, pela edição de duas Medidas Provisórias do presidente Lula, autorizando, respectivamente, a comercialização da soja cultivada ilegalmente na safra 2002/2003 e o plantio da safra 2003/2004. Mesmo violando a decisão judicial, foram publicadas, aprovadas no Congresso, tornando-se vigentes. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, em setembro de 2001, alterou-se substancialmente a redação do art. 62 da Constituição Federal de 1988. A partir dessa data, estabeleceu-se que as medidas provisórias não poderiam ser reeditadas e vigorariam por sessenta dias, prorrogáveis por mais 60, ou seja, limitou-se e restringiu-se a atuação do Chefe do Poder Executivo em matéria legislativa, e que, não obstante o critério de necessidade e urgência expresso em lei, vinha sendo amplamente exercido por quase treze anos. Após esse prazo, se o Congresso Nacional não a aprovasse, convertendo-a em lei, a medida provisória perderia sua eficácia.

Não se dispunha de um clima favorável no Congresso, e tampouco plena receptividade social; ao lado da forte pressão internacional e dos cientistas e agricultores, havia muita insegurança e receio da população quanto ao consumo. O princípio da precaução^e, insculpido no artigo 225 da Constituição Federal, teimava em aparecer na mente dos cidadãos. Assim, como já se disse, foi providencial a inserção do artigo 5º, que trata da questão das células-tronco embrionárias, suprimido pela Câmara na primeira votação, em 2004. Todo o trâmite legislativo da Lei n. 11.105/2005, bem como o julgamento da ADIN 3.510, que suscitou sua inconstitucionalidade, delineiam o retrato da prevalência do político e do econômico sobre

o jurídico e o social. Desse modo, a densificação da jurisprudencialização possui duas faces e duas perspectivas: a positiva, no sentido da atualização e adequação histórica das normas, e a negativa, diante do risco de retrocesso social e de eterno retorno aos vícios positivistas pela não-suspensão dos preconceitos.

Quanto à suspensão dos preconceitos, fica claro que se trata de um ensinamento da Filosofia, da Hermenêutica Filosófica de Gadamer⁸, à qual o jurista é chamado a conhecer. Por meio da Hermenêutica Filosófica, o jurista intérprete conscientiza-se de que seu modo de ver o mundo é o seu modo de ser no mundo, ou seja, sua compreensão acerca do conteúdo de uma norma/texto legal sempre decorrerá de sua pré-compreensão/preconceito relativo ao assunto da norma, ou seja, não se fica (jamais) diante do texto normativo despido de pré-compreensões e preconceitos, isso seria manter-se alheio à sua história pessoal e automaticamente silenciaria a norma e os significados concretos que essa mesma norma assumiria. O desafio, portanto, não é bloquear os preconceitos (o que é inevitável), mas manter-se em constante atenção, questionando-se sempre acerca da autenticidade ou inautenticidade dos mesmos preconceitos, pois, integrados ao modo de ser e olhar do intérprete, podem ser fruto de hábitos viciados e destoantes do contexto e valores presentes. Para Streck⁹, esse exercício implica promover rupturas paradigmáticas com a ultrapassagem do modelo positivista formalista exegético-dedutivista a partir de leituras do texto constitucional, mais críticas e sofisticadas, coerentes com o papel histórico-social do Constitucionalismo. Para o autor, o novo, representado pelo Estado Democrático de Direito, ainda não se tornou visível suficientemente, e esse tornar-se visível é tarefa da Hermenêutica, cabendo-lhe abrir uma clareira no positivismo metafísico predominante no imaginário dos juristas.

Quanto ao perigo de retrocesso social, Sarlet¹⁰, ao realizar uma abordagem contextualizada da proibição do retrocesso, chegou à conclusão de que é possível considerá-la como implícita à Carta de 1988. Segundo esse autor, a norma decorre implicitamente não só da noção de Estado Democrático de Direito^f, mas também do prin-

e. O princípio da precaução foi trabalhado pela autora em Araújo e Silveira (2002). Este princípio foi proposto na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) no sentido de proteger o homem e o meio ambiente contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados, é dizer: na ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano. Trata-se de precaução e não de prevenção, pois como se desconhece o risco, impossível tomar medidas a fim de evitá-los. Esse princípio encontra expressão concreta nos sete incisos do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

f. A expressão do Estado Democrático de Direito como um *plus normativo* em relação ao Estado Social é de Moraes e encontra-se em Streck LL, Moraes JL. Ciência política e teoria do Estado. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2006. p. 97-108 [nota de rodapé 210]. É empregada no sentido de enaltecer o caráter transformador da realidade assumido por aquele em relação ao Estado Social de Direito. O democrático qualifica o Estado, irradiando os valores da democracia e imprimindo o compromisso de utilização da lei não mais apenas como ordem geral e abstrata, mas como elemento transformador do *status quo* a partir da participação pública. Além do compromisso de concretizar uma vida digna ao homem por meio da efetivação dos direitos humanos, materializando os direitos formalmente declarados, promete a participação democrática.

cípio da dignidade da pessoa humana, dos princípios da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança. De fato, esse princípio surge na Europa e pressupõe um Estado Social já realizado. Ou seja, parte da ideia de que o dever positivo de concretizar os direitos fundamentais, imposto pela Constituição, já tenha sido cumprido, decorre daí, obviamente, uma garantia de preservação das conquistas atingidas. No Brasil, como a realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro não constitui o chamado *plus normativo* em relação ao Estado Social, o qual tampouco foi cumprido na sua integralidade, a compreensão desse princípio deve atender às especificidades brasileiras centrando-se no dever estatal de realizar os direitos fundamentais sociais prestacionais.

Esse princípio é extremamente valioso para o contexto de jurisprudencialização da Constituição na medida em que representa uma vontade de mudança de paradigma no tocante ao dever estatal de concretização dos direitos fundamentais no Brasil. O progresso social e científico deve ser promovido, mas encontra limites, não apenas no princípio da precaução, mas também na cláusula de não retrocesso social, é dizer, que o conceito da dignidade humana deve ser lido e compreendido a partir dessa cultura constitucional construída historicamente e não a partir da cultura da técnica mercadológica e consumista.

Nesse sentido, é importante voltar-se o olhar para a redação do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual “Constituem objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] garantir o desenvolvimento nacional”. Mesmo com certo paradoxo e vagacidade, esse artigo se refere ao objetivo de progresso que deve guiar o Estado em sua atuação, mas, não há, contudo, referência a que tipo de progresso e, sem dúvida, pode-se incorporar o progresso jurídico, científico, tecnológico, humano e social, notadamente no enfoque de concretização dos direitos fundamentais. Por conseguinte, na medida em que existe um mandamento dirigido ao Estado determinando um dever de ocasionar o progresso, por via reflexa, é perfeitamente cabível dizer-se que também existe um dever de não ocasionar

um retrocesso. Trata-se de uma constatação lógica, já que quem causa um retrocesso, por óbvio, está a deixar de realizar um progresso sobre o mesmo tema. Logo, o princípio da proibição do retrocesso possui previsão constitucional específica e deve ser assim aplicado.

A pesquisa científica representa interesse de índole social, e a dificuldade, portanto, é de diálogo entre os direitos individuais e sociais, pois os direitos sociais não podem se sobrepor ao indivíduo que, igualmente, deve ter seus direitos individuais promovidos e respeitados pelo Estado. O desafio da jurisprudencialização refere-se aos sentidos que o jurista-intérprete pode denotar; com a decisão proferida na ADIN, decidiu-se que o embrião faz parte da espécie humana, mas que pode ser tratado como coisa, pois não merece ter sua dignidade reconhecida. Pois bem, esse é o sentido jurisprudencial que os tribunais estão criando para a dignidade humana e para os direitos humanos, mas isso tem sido objeto de concreta reflexão ética e filosófica? A primeira ponderação a ser realizada é: como esse Estado Democrático de Direito brasileiro, teoricamente, incentivador e promotor da participação democrática, está gestando o debate popular e político e a própria participação da comunidade? Veja-se que entre a data de promulgação da Lei n. 11.105 e a data do julgamento da ADIN 3.510 passaram-se quase três anos e, nesse tempo, pouco ou nada foi informado com base científica, havendo praticamente apenas efeito midiático; e a respeito dos transgênicos, o diálogo não existiu. Nem mesmo a audiência pública, realizada no dia 20 de abril de 2007, evento esse que ocorreu pela primeira vez na Suprema Corte, representou um espaço de debate realmente democrático, popular e participativo, pois compareceram apenas especialistas^g, e o objetivo era exatamente este, ou seja, reunir informações científicas para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A população, mais uma vez, foi colocada em posição passiva, assistindo à transmissão ou, pior, sem informações corretas ou conhecimento preciso de que a lei em discussão versava também sobre a questão dos transgênicos. Todavia, deve ser feito um contraponto à presente crítica: a população, durante a audiência pública e durante o julgamento da ADIN, posicionou-se maciçamente próxima do local, com cartazes e manifestações pró-vida, motivada pelo sen-

g. Para reunir mais informações e definir quando começa a vida, o ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI, realizou a primeira audiência pública da história do tribunal. “Julgar matéria tão difícil é um exercício de humildade. Por isso vamos ouvir os especialistas que nos trazem um aporte valiosíssimo”, afirmou a presidenta do STF, ministra Ellen Gracie, na abertura da audiência, que durou cerca de oito horas, e ainda elogiou a iniciativa do relator. O STF recebeu 26 cientistas de diversas áreas – Medicina, Genética, Bioética, Neurociência, Antropologia, entre outros – que defenderam pontos de vista diferentes. Segundo a assessoria do tribunal, 17 foram convidados pelo ministro relator e nove pela Procuradoria. Porém palestram 22 dos presentes: 12 favoráveis às pesquisas e 10 contrários ao uso de células-tronco de embriões humanos. Notícia disponível em: <<http://sentidos.uol.com.br/canais/materia.asp?codpag=12071&codtipo=3&subcat=58&canal=cidania>>

sacionalismo e pela emotividade^h. Se o Estado não propiciou uma participação democrática e digna coerente com a ordem constitucional de um Estado Democrático de Direito, a sociedade brasileira também não se organizou para refletir eticamente e filosoficamente, tampouco soube requerer e fazer valer seu direito de participação.

Além de a sociedade não ter se apercebido de que a questão posta era dupla – transgenia e pesquisa com células-tronco embrionárias –, também não se questionou sobre questão anterior, isto é, a produção de embriões excedentes por meio das técnicas de reprodução assistida. Antes de se pensar sobre o que fazer com os embriões (e veja bem que inevitavelmente algo deverá ser feito), é preciso questionar e refletir por que existem embriões congelados e estocados em bancos e o que os torna inviáveis; do contrário, está-se olvidando de uma problemática que precede a decisão de autorizar ou não pesquisas e torna-se inevitável uma decisão voltada para o utilitarismo mercadológico, é dizer, a coisificação do humano. Se a cultura constitucional brasileira (e também mundial) está começando uma nova história, a partir da aceitação de que existem determinados momentos em que a vida pode ser coisificada, é preciso certificar-se de que se trata de uma construção democrática, do contrário, a legitimidade da jurisdição constitucional deve permanecer em questão.

CONSIDERAÇÕES SOBRE ANENCEFALIA

Outra questão discutida no Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional brasileira, é o caso da interrupção da gravidez em casos de feto com anencefalia. Em 17 de junho de 2004, houve a propositura da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, pelo Conselho Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Ocorridas as audiências públicas, desde o dia 09 de julho de 2009ⁱ aguarda-se o Parecer do Relator; até o momento, quando os médicos diagnosticam a chamada anencefalia ou ausência de cérebro, paira a dúvida a respeito do direito ou não de a mãe poder interromper a gravidez do feto que naturalmente morrerá após o parto, ainda que

sobreviva a ele e resista bravamente horas, dias ou meses, por possuir uma malformação.

O julgamento da ADPF 54 está seguindo o mesmo procedimento da ADIN 3.510, tendo-se realizado audiências públicas com o fim de discutir sobre o direito das gestantes poderem antecipar o parto de seus bebês anencéfalos sem a necessidade de autorização judicial. A consequência almejada é que sempre que for diagnosticado caso de uma “Vidinha” anencéfala, se possa, desde já, finalizá-la.

Sem dúvida, os temas vinculados na ADIN 3.510 e ADPF 54 são correlatos e requerem uma posição do STF quanto ao conceito e sentido constitucional do “direito à vida”. Em específico, no caso da interrupção da gravidez de anencéfalos, estão em pauta os conceitos de: dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal/88), inviolabilidade da vida, liberdade (art. 5º, caput, da CF/88), autonomia da vontade (art. 5º, inc. II, da CF/88), direito à saúde (art. 6º e 196, da CF/88) e legalidade, centrando-se a discussão quanto aos limites do binômio dignidade humana e direito de escolha, no sentido da possibilidade/capacidade decisória das mulheres.

Nesse cenário, retomando a questão da ausência de legitimidade popular direta do Poder Judiciário (como se sustentou acima, esse goza de uma legitimidade indireta por meio da Constituição), ainda que o Supremo Tribunal Federal seja ou deva ser o guardião da Constituição por ter a autorização da própria Constituição para lê-la e declarar o que ela diz ou gostaria de dizer no momento atual, mesmo assim, sua legitimidade será atípica. Essa é, segundo o entendimento manifestado desse artigo, mais uma razão para que o Judiciário se trabalhe enquanto agente da concretização democrática do que o seu próprio texto e contexto historicamente declaram.

O princípio democrático serve como verdadeira trincheira em um espaço de conquista de direitos fundamentais do homem. Admitir o contrário é realizar o retrocesso social em que o Judiciário, em vez de entrincheirar, cede às tentações de uma modernidade que promete ganhar a batalha do “sofrimento de mulher” que carrega uma vidinha anencéfala. Na Constituição Federal, desintrechar

h. Conforme divulgado no Jornal Folha de SP *on line*, na véspera do julgamento da ADIN 3.510, em Brasília, vivia-se um clima de forte pressão. Cerca de 30 pessoas portadoras de doenças graves fizeram uma manifestação em frente ao prédio do STF pela liberação das pesquisas com células-tronco. Elas soltaram 600 balões de gás e depositaram ao pé da estátua da Justiça gérberas laranja, para simbolizar a expectativa de julgamento isento. Até o início do julgamento, também seria protocolado no STF um abaixo-assinado, com 40 mil assinaturas, pela liberação das pesquisas, colhidas pelas entidades e familiares de portadores de doenças. Cientistas contrários ao uso de embriões disseram que iriam entregar um documento aos ministros. E, por fim, o STF anunciou que iria reservar espaço no plenário para 20 cadeiras de rodas durante o julgamento. As pressões sobre o ministro Britto começaram em abril de 2007, depois da audiência pública sobre o tema. Desde então, o seu gabinete recebe cerca de dez e-mails por semana, encaminhados tanto por fiéis católicos, contrários às pesquisas, quanto por portadores de doenças. Verificar a reportagem na íntegra em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u377604.shtml>>

i. Acompanhe o andamento jurisprudencial no site do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=54&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

é proibido, porque é o retrocesso social; para a modernidade, retroceder seria o inadmissível, mas talvez impossível e inadmissível sejam os frutos colhidos de uma sociedade que promete o impossível. Não há remédio para a dor de uma mãe-mulher, que, ao exercer o direito de buscar judicialmente o direito ao seu corpo, ainda assim perderá seu filho. De acordo com o martelo do juiz, ela estará abreviando sua gestação, exercendo o direito ao seu corpo, mas a dor sentida nunca será a dor cantada nos tribunais, ainda que haja juízes quintanares.

Após analisar a ADPF 54, em julho de 2004, o ministro Marco Aurélio despachou uma liminar, concedendo o direito de interromper a gravidez sem a necessidade de autorização judicial às mulheres que estivessem gestando fetos anencéfalos. A partir desse dia, até a cassação dessa autorização, em 20 de outubro de 2004, viveu-se um período tenso; houve inúmeras pressões políticas e sociais e inclusive um pronunciamento contra o pedido da CNTS pelo então procurador-geral da República, Claudio Fonteles. Como resultado, o plenário do STF cassou a decisão individual do ministro Marco Aurélio, interrompendo o período em que mulheres nessa situação ficaram desobrigadas de correr atrás da autorização judicial. Diante da polêmica, optou-se por realizar a consulta pública para colher informações que ilustrassem a análise do mérito do mesmo modo como o ocorrido durante o julgamento da (in)constitucionalidade da Lei de Biossegurança¹.

Os princípios ético-morais, ainda que gerem incertezas, constituem os únicos postulados para o debate democrático. O diálogo durante as Audiências públicas devem ser esclarecedores e fomentar a discussão pela participação de membros dos vários setores da academia. É saudável que ocorra um debate popular, paralelo e concomitante às audiências, transformando-as em práticas e instrumentos de efetivação democrática. O espaço público para a manifestação social deve ser repensado enquanto prática de incentivo e promoção de políticas públicas, pois a sociedade incentivada e consciente pode capacitar-se mais para conviver com a dor de tantas mães-mulheres que, em última instância, não querem o voto magistral autorizador do aborto, mas a compreensão e apoio de quem está ao seu lado.

Entender melhor o humano contribui para o julgar “o novo” sem distanciamento e abstração, por parte do Legislativo, órgão, que por excelência, elabora leis bioéticas e por parte do Judiciário, que lê a Constituição e as leis

infraconstitucionais a partir dessa. Igualmente, contribui para o julgamento “pessoal” mais ameno de cada um dos atores sociais. Nesse último caso, eis a potencialidade de ajuste de cada mãe-mulher.

Certamente não se pode ignorar e tampouco, mensurar o grau de controle da política e da economia sobre o jurídico na busca do justo; são inúmeros os interesses que circundam a inclusão da permissão de mais uma hipótese abortiva na legislação penal brasileira, como contraponto, sempre se levantará o princípio da justiça, entrincheirado na Constituição sob a forma de vida, dignidade humana e direitos humanos.

A interrupção da gravidez de feto portador da anencefalia fez retornar ao panorama nacional as discussões acerca da legalidade ou ilegalidade da prática abortiva, uma vez que, diante da propositura da referida ADPF, insurgiram polêmicas e discrepâncias de ideias, reavivando o debate na sociedade brasileira acerca da prática abortiva. Enquanto uns optam pela liberalidade, integral e indiscriminada da gestante, outros defendem a tipificação total e incondicional. A pergunta é: a Constituição brasileira permite ou não a realização do aborto de seres humanos afetados por anencefalia? Historicamente, decidiu-se sobre a segurança de compatibilidade entre algumas práticas abortivas e a Constituição. O acontecimento da ADPF 54 gera desconforto por retomar o pensamento acerca das formas permissivas de aborto, de fato, a legislação brasileira penal é clara e objetiva: aborto é crime. Não há um direito fundamental ao aborto.

Os casos legalmente permitidos são: o aborto terapêutico ou necessário, quando há perigo para a vida da própria gestante; e o aborto sentimental ou humanitário, concedido quando a gravidez resultou de estupro ou de atentado violento ao pudor. No caso da solicitação judicial de aborto por constatação de feto anencéfalo, está-se diante de um pedido de prática de aborto eugenésico ou eugênico. A permissão judicial dessa prática tem sido embasada na tese de existência de sério ou grave risco de vida para o nascituro. Essa tese, no entendimento aqui exposto, não integra a hipótese de aborto necessário ou terapêutico simplesmente porque essa modalidade de aborto refere-se conceitualmente à saúde da mãe e não ao feto.

Popularmente, a defesa do aborto decorre do pensamento de que é socialmente e legalmente tolerável a prática do aborto quando a vida da mãe está em perigo, independentemente das condições de saúde do feto, e quando

j. A Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999, dispôs sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

a mãe estuprada decide não levar adiante esta “vidinha” que é sem culpa de ter sido gerada por um pai estuprador. O ponto é que não há coerência com a situação o aborto se justificaria pela da impossibilidade de vida “longa” do feto.

Nesse caso, perceber os diferentes aspectos reafirma o quanto é preciso rediscutir o tema “aborto” em suas raízes morais e éticas. Juridicamente, crê-se que o mais importante do que aguardar o julgamento da ADPF 54 é trazer à rediscussão o que socialmente se aceitou como dogma: os casos legais de aborto.

A permissão do aborto sentimental realizado nas situações de estupro pode ser questionada pelo fato de que não existe conflito entre vidas, isto é, necessidade de escolher por preservar a vida da mãe ou a da criança. No caso de risco de vida da mãe, há uma vida a ser preservada; no caso do estupro, há uma vida e, no caso da anencefalia, há uma “vidinha frágil e curta”.

Paralelamente, devem ser revistas questões anteriores e intimamente ligadas à ação estatal, como por exemplo: acompanhamento psicológico e assistência social às gestantes de fetos anencefálicos; atendimento amplo via Sistema Único de Saúde de atendimento às gestantes; estrutura jurídica adequada para tratar questões dessa natureza de modo a não aumentar o sofrimento da mãe que exerce seu direito de buscar permissão judicial.

Repensar a estrutura física dos tribunais talvez seja o ponto mais marcante para que os passarinhos venham a se sentir melhor na Corte, pois esta nova “vidinha bioética” veio para ficar, de agora em diante as questões bioéticas chegarão cada vez mais e crescerão em número, variedade e complexidade. A promessa constitucional da razoabilidade do tempo de duração de um processo judicial não deve ser esquecida^k. Este é um direito constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com a finalidade de prestigiar e efetivar a celeridade processual. A doutrina jurídica ainda discute quanto à fixação de limites daquilo que seria tempo razoável do processo, todo caso, veja-se o caso de Maria Vida^l, nacionalmente conhe-

cido em razão do desgaste emocional sofrido pela gestante e também por ter sido o caso que levou, pela primeira vez na história, uma disputa como essa ao Supremo Tribunal Federal. A mãe, Gabriela de Oliveira Cordeiro, de 19 anos, descobriu, aos quatro meses de gestação, que o feto não tinha cérebro, entretanto, o processo se arrastou pelos tribunais e fórum aproximadamente por cinco meses e a criança nasceu antes que o STF chegasse a uma decisão. Por certo, também se deve considerar a possibilidade de, após o recebimento de autorização judicial para realizar a interrupção da gravidez, encontrar-se um médico que se negue a realizar a prática abortiva por objeção de consciência^l. A alegação médica de objeção de consciência ocorreu na história de Severina^m.

A realidade da anencefalia é uma realidade dura e irreversível, de fato, nada evita o inevitável: a anencefalia é uma anomalia que se apresenta, paradoxalmente, como o portal da vida e da morte.

PONTUAÇÕES “QUINTANARES”

Os direitos humanos são, ao mesmo tempo, conquistas e promessas da modernidade e, se de um lado oferecem uma larga lista de definições mais ou menos precisas e associadas a um contexto, exatamente por isso permitem a elaboração de teorias que as justifiquem. A abertura para o novo, para a ciência e para a técnica interferirá diretamente nos conceitos historicamente construídos de direitos humanos, dignidade humana, vida, liberdade e autonomia. As decisões do STF trazem consequências, pois, por meio delas, precisam de conceitos que conduzirão o contorno de uma teoria constitucional dos direitos humanos da “modernidade”. Gradativamente, as decisões consagram princípios e consolidam entendimentos para a posterior jurisprudência. Nesse sentido, a pouca ou única tranquilidade da pós-modernidade é a certeza de que se existem múltiplas alternativas para precisar conceitos vagos, também há muitos modos de retornar ao conceito original. A dificuldade, contudo, pode aumentar signifi-

k. A edição da EC n. 45/2004 trouxe substancial inclusão constitucional ao fazer emergir novo inciso no art 5º: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

l. Trata-se de uma liberdade de foro íntimo e de conteúdo intelectual que é um direito inviolável. A liberdade de consciência consta no título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” no art. 5º, VI, da Constituição Federal: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. A propósito também dispõe o art. 5º, VIII, CF: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

m. O caso de Severina ficou conhecido, porque, grávida de quatro meses de feto anencefalo, estava internada no hospital na mesma tarde em que o tribunal cassou a liminar que permitia interromper a gestação, no dia 20 de outubro de 2004. Após essa data, iniciou uma peregrinação no sentido de conseguir ordem judicial para a retirada do feto, todo seu drama e luta são relatados no documentário *Uma história Severina*. É possível assistir a um trecho do documentário e ler o artigo de Andrei Meireles na *Revista Epoca* (disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>).

cativamente, quando por trás das teorias e conceitos defendidos existem ideologias estruturadas a partir de interesses pessoais, políticos ou mercadológicos.

O grande problema do positivismo jurídico surge da sua pretensão em negar todo o questionamento filosófico, mediante a construção de verdades definitivas. O século XX lega um (re)pensar paradigmático, pois se o paradigma positivista atual restringe a produção de racionalidades à racionalidade legal, é tempo de (re)criar o paradigma; a dificuldade para o novo entrar persiste enquanto o velho estiver presente. Nesse sentido, a Constituição Federal produz os contornos racionais do pensar bioético, mas não fornece a resposta razoável a ser aplicada; essa se forma no horizonte de sentido dado pelos interlocutores. Fala-se da Dignidade da Pessoa Humana, base da própria existência do Estado e fim permanente de todas as suas atividades. Desde os tempos do Contrato Social, sabe-se que cabe ao Estado reconhecê-la, protegê-la e promovê-la, assim como tantas outras coisas, entretanto, é importante lembrar que a sua existência não fica atrelada à eficiência da ação estatal; ela existe sempre, pois cuida do valor próprio da natureza do ser humano como tal.

O neologismo bioética demarcou um espaço, e o símbolo de uma reflexão ética e filosófica sobre questões relacionadas à vida humana atualmente atinge um matiz tecnológico, isto é, o diálogo com a técnica. A consequência é que os juízes do STF estão enfrentando questões que não são de cunho científico ou religioso, mas filosófico. Temas como a (in)constitucionalidade das pesquisas com células-troncos embrionárias e a possibilidade de autorizar-se judicialmente aborto em fetos anencéfalos devem ser fundamentados, pois atingem questões de fundos eminentemente conceituais. Nessas questões, estão em pauta muito mais do que o dilema a respeito de quando começa a vida, mas quanto ao que se deve entender por vida e o que deve ser respeitado como vida, ou seja, a discussão é eminentemente filosófica e recai sobre os fundamentos dos conceitos. Por meio da Filosofia, é possível apurar e questionar os sentidos que a legislação e a jurisprudencialização estão imprimindo à vida, aos direitos humanos e à dignidade em uma realidade de avanço da ciência e da técnica.

Por certo, os temas relacionados à pesquisa com células-tronco embrionárias e aborto de fetos anencefálicos apresentam um novo ambiente jurídico porque a tradição positivista não segue uma linha ético-jurídica investigati-

va, mas uma linha de julgar e separar o certo do errado. Nesses termos, está-se sempre diante de dilemas, e um dilema por si já induz a percepção de existência de uma única resposta correta. No caso das pesquisas com células-tronco, apresenta-se: de um lado, o direito à saúde e à vida; de outro, o direito à livre produção científica e, no caso da permissão de aborto de anencéfalos: o direito à vida e o direito de escolha da gestante.

A tendência é que cheguem à Corte Constitucional cada vez mais temas e dilemas de bioética, e a conclusão, óbvia, é o agigantar de incertezas dentro do Poder Judiciário. O Congresso brasileiro está-se apequenando. Os ministros do STF estão ocupando espaços do Legislativo e assumindo um papel político, julgando casos polêmicos que tornam-se cotidianos. De fato, o papel político da Justiça e o embate entre os poderes são fenômenos das democracias e expressão da interrelação dos poderes, o único cuidado é quanto à preservação da chamada legitimidade da jurisdição constitucional no processo de jurisprudencialização da Constituição. Os juízes não são representantes diretos da população na democracia brasileira, sendo essencial que atuem no amparo dos princípios fundamentais do texto constitucional e dos princípios ético-morais. Nesse sentido, a razão, a argumentação e a reconstrução racional de conceitos são ingredientes necessários para que o jurista-intérprete suspenda preconceitos arraigados em ideologias, crenças particulares e pressões populares, políticas, científicas, midiáticas e, até mesmo, internacionais.

Talvez as estratégias de audiências públicas, adotadas pelo STF durante o trâmite da ADIN 3.510 e da ADPF 54, sejam fórmulas de implementar a chamada democracia participativa, todavia, para tanto, precisam ser mais participativas e representativas dos vários setores sociais e inclusive das outras áreas do conhecimento, de modo a constituir alternativas possíveis de rearticulação de espaços públicos e favorecer a formação de opinião em sociedade, hoje tão dominadas por sistemas de informação midiáticos.

Gradativamente, assiste-se à redefinição conceitual do que sejam direitos humanos, vida e dignidade humana, e essas redefinições deverão ser sempre confrontadas com a herança da cultura constitucional brasileira historicamente construída. Uma Constituição, muito mais do que uma folha de papel ou a expressão da cultura de onze ministros membros do STF, é a representação da densificação cultu-

ral de um povo. O risco sempre presente é de um ativismo midiático manipulador dos valores sociais, mas também de um ativismo judicial exacerbado, deslocado do social e direcionado a interesses particulares, políticos ou de grupos específicos, nacionais ou internacionais.

A era tecnológica, em um cenário globalizante, vende como cultura a técnica pela técnica e, nesse reino, os questionamentos assumem um patamar superficial ausente de reflexões culturais e filosóficas. Assim, diante da ADIN 3510 e ADPF 54 retoma-se o tema da cultura constitucional da vida e do seu delineamento na pós-modernidade no STF. O assunto em debate é mais profundo do que a mídia retrata, pois deve-se refletir criticamente sobre os reflexos de uma mutação constitucional do significado e sentido da cultura da vida, acordada e retratada, como vontade nacional em 1988.

Não há outra saída a não ser retomar o elo com a Filosofia e com a Ética, buscar um espaço de diálogo constrói fundamentos racionais sobre valores culturais. A atenção deve voltar-se às convicções de uma pós-modernidade imersa em uma falta de referenciais. O papel do Direito, nesse contexto, é começar a viver uma “vidinha” de escolhas racionais moralmente coerentes com o espaço democrático, pois será no campo bioético que se delinearão os caminhos da cultura pós-moderna dos direitos humanos.

Mario Quintana, o poeta brasileiro conhecido como poeta passarinho, autor da epígrafe de abertura desse texto, dizia que não era possível saber exatamente o sentido e significado de uma poesia, dizia ele: “Se alguém te perguntar o que quiseste dizer com um poema, pergunta-lhe o que Deus quis dizer com este mundo...” Finaliza-se esse texto exatamente com a epígrafe escolhida para abri-lo:

“O mais triste de um passarinho engaiolado é que ele se sente bem”. Se não se pode saber o que um passarinho pode dizer e, nem os poetas querem, como podem os juristas dar os seus votos sem interpretar livremente?

Desse modo, o verso do passarinho do poema “Vidinha” sugere uma crescente perda de sensibilidade social para com a vida frágil e humana, a qual deveria ser amada. Falta à pós-modernidade pessoas com a “alma” de passarinho, juristas que amem o passarinho engaiolado que se sente bem. Manuel Bandeira escreveu: “Meu Quintana, os teus cantares não são, Quintana, cantares: São, Quintana, quintanares. Quinta-essência de cantares...”¹² E assim diz-se nestas pontuações que se propõem quintanares: Caros juízes, os seus votos, não podem ser Quintana se não cantarem Quintana quintanares; seus votos reforçam a sentença das “Vidinhas” humanas que já tiveram sentença de morte. Meus caros, essas vidinhas só querem ser. Meus caros, essas vidinhas, têm pais e mães que podem aprender a amá-las. Mas não há com o que se preocuparem: os olhares já os julgam, pois não se pode ensinar um passarinho a cantar, um homem a aceitar a natureza e nem pais a amarem vidinhas sentenciadas de morte. Ninguém pode ensinar ao Direito e nem a um juiz que direito à vida tem sentido sempre que há vida humana. A Ética não se constitui em um dever ser normativo, mas em um Ser; não é deontologia prescrita em códigos, é alguém em sintonia com a alma, e como tal não cabe ser imposta, convidada ou *barrada* às portas das Sessões solenes do Supremo Tribunal Federal. Quiça um dia, passarinhos com alma de juízes entrem pela janela em um vôo vencedor e se façam Quintana revestido de penas escuras em um canto de liberdade.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei da Biossegurança. Lei n. 11105, 24 mar 2005. Brasília: Ministério da Justiça; 2005.
2. Morais JLB. As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2002.
3. Morais JLB, Agra WM. A jurisprudencialização da Constituição e a densificação da legitimidade da jurisdição constitucional. Rev Inst Hermeneutica Jur. (Neo)constitucionalismo. Ontem, os Códigos. Hoje, as Constituições. 2004;1(2):217-42.
4. Streck LL. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2004.
5. Streck LL. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2002.
6. Häberle P. Teoría de la constitución como ciencia de la cultura. Madrid: Tecnos; 2000.
7. Hesse K. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 2000.

8. Gadamer HG. Verdade e método I. 5ª ed. Petrópolis: Vozes; 2003.
9. Streck LL. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: Streck LL, Rocha LS. Constituição, sistemas sociais e Hermenêutica. Anuário Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2005.
10. Sarlet IW. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. Ver Diálogo Jurídico. 2001;1(4). Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-INGO-SARLET.pdf
11. Brum E. A guerra dos embriões. Ver Época. 15 mar. 2004;304:68-72.
12. Bandeira M. Poema Quintanares. In: Carvalhal T, organizador. Coletânea 80 anos de Poesia. Porto Alegre: Globo;1986.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- Araújo LEB, Silveira AA. O princípio da precaução em defesa da dignidade humana face às manipulações genéticas. In: Leal RG, organizador. Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 2. Santa Cruz do Sul: Edunisc; 2002.
- Cittadino G. Pluralismo, direito e justiça distributiva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 2001.
- Pêpe AMB. A recepção habermasiana da sociologia do Direito de Max Weber. In: Rocha LS, Streck LL, Santos ALC, organizadores. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2005.
- Silveira AA. Constitucionalismo e Constituição: o caminho de um novo paradigma constitucional. In: Górczovski C, Reis JR. Direitos fundamentais – conhecer para exercer: constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Norton; 2007.
- Streck LL, Moraes JLB. Ciência política e teoria do Estado. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2006.

Recebido em: 9 de março de 2009.
Atualização em: 13 de abril de 2009.
Aprovado em: 18 de maio de 2009.